

A responsabilidade sucessória na Nova Lei de Improbidade Administrativa

Succession liability under the New Administrative Improbability Law

Recebido em 19.06.2025/Aprovado em 17.03.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n64.e-64tc03>

Thales Fernando Lima

<https://orcid.org/0009-0007-4539-8795>

Especialista em Controle da Administração Pública pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Procurador da República.

Resumo: Este trabalho analisa a responsabilidade sucessória na improbidade administrativa, com ênfase nas mudanças introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei n. 8.429/1992, especialmente em seu art. 8º. A nova redação restringe a responsabilidade dos sucessores do agente ímprobo à obrigação de reparar o dano, limitando-a ao valor do patrimônio transferido e excluindo a transmissibilidade da multa civil. Avalia-se a conformidade dessa mudança com o princípio da intrascendência das penas e suas implicações na adequada tutela da probidade administrativa, além dos aspectos processuais envolvidos. Ainda, de forma breve, examina-se a responsabilidade das pessoas jurídicas em casos de reorganizações empresariais, destacando-se a necessidade de compatibilização com a legislação anticorrupção. Por fim, apresentam-se as considerações finais do estudo, sintetizando-se os principais achados e reflexões sobre o tema.

Palavras-chave: improbidade administrativa; responsabilidade sucessória; reparação do dano; multa civil; intrascendência das penas.

Abstract: *This paper analyzes successor liability in administrative improbity, with an emphasis on the changes introduced by Law No. 14.230/2021 to Law*

No. 8.429/1992, particularly in its Article 8. The new wording restricts the liability of the successors of the dishonest agent to the obligation to repair the damage, limiting it to the value of the transferred assets and excluding the transferability of the civil fine penalty. The study assesses the compliance of this change with the principle of the non-transferability of penalties and its implications for the adequate protection of administrative probity, as well as the relevant procedural aspects. Additionally, it briefly examines the liability of legal entities in cases of corporate reorganizations, highlighting the need to align with anti-corruption legislation. Finally, the study presents the concluding remarks, synthesizing the main findings and reflections on the topic.

Keywords: administrative improbity; succession liability; damage repair; civil fine; non-transcendence of penalties.

1. Introdução

A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), ao regulamentar o imperativo constitucional de tutela da probidade administrativa expresso no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, define os atos de improbidade administrativa e as respectivas sanções aplicáveis aos agentes públicos e terceiros que com eles concorram^[1]. Dentre os aspectos relevantes desse diploma legal, destaca-se a previsão da responsabilidade patrimonial dos sucessores daqueles que causarem lesão ao erário ou se enriquecerem ilicitamente em razão do exercício de função pública, conforme o seu art. 8º, recentemente modificado no contexto da ampla reforma implementada pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa)^[2].

Conforme a nova redação, a responsabilidade dos sucessores restringe-se à obrigação de reparar o dano, respeitando o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Dessa forma, fica excluída a transmissibilidade da obrigação de pagamento da multa civil, o que, naturalmente, suscita debates relacionados a eventual retrocesso na adequada tutela da probidade administrativa.

Nesse contexto, o presente trabalho, além de promover uma análise detalhada da nova disciplina da responsabilidade sucessória, busca examinar, nos limites dessa temática, a ocorrência de um possível enfraquecimento no sistema de proteção à moralidade administrativa. Parte-se da hipótese de que a reforma legislativa, quanto a esse ponto,

não constitui um retrocesso, mas sim uma adequação normativa aos ditames do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual estabelece que nenhuma pena ultrapassará a pessoa do condenado, permitindo apenas a transmissibilidade da obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens dentro dos limites do patrimônio transferido^[3]. Assim, a exclusão da pena de multa civil da esfera de responsabilidade dos herdeiros encontra respaldo na lógica da responsabilidade pessoal e na natureza punitivo-pedagógica dessa sanção.

Considerando a premissa na qual fundamentada a hipótese de pesquisa, o trabalho se desenvolve a partir de um capítulo no qual são explorados o princípio da responsabilidade pessoal e as bases ontológicas do *jus puniendi* estatal (seção 2). Após, passa-se à análise do conteúdo e alcance da nova disciplina material da responsabilidade sucessória no âmbito da improbidade (seção 3), explorando-se potenciais incertezas interpretativas desse novo regramento e suas repercussões na jurisprudência, seguindo-se o exame de seus aspectos processuais na seção 4. A seção 5 é dedicada a uma breve análise da responsabilidade sucessória no âmbito das pessoas jurídicas, em cotejo com a disciplina legal das pessoas naturais. Por fim, na seção 6, são apresentadas as considerações finais do estudo com a síntese dos principais achados e reflexões sobre o tema.

A relevância desta pesquisa se justifica por abordar um tema objeto de recente alteração legislativa, com impactos até mesmo na jurisprudência consolidada, gerando incertezas e novas interpretações. Além disso, trata-se de um assunto que ainda carece de análises doutrinárias específicas, o que reforça a necessidade de um exame mais aprofundado para contribuir com a compreensão e o desenvolvimento da matéria.

2. O princípio da responsabilidade pessoal e as bases ontológicas do *jus puniendi* estatal

Um dos postulados fundamentais em matéria de direito sancionador é o princípio da responsabilidade pessoal – também referido como princípio da pessoalidade, personalidade ou intranscendência das penas –, o qual apregoa que medidas de natureza sancionatória não podem extrapolar a dimensão estritamente pessoal do infrator, impedindo que alguém

seja castigado por fato alheio. Conforme Nucci (2011, p. 49), trata-se de garantia voltada a evitar os males do passado, quando o Estado considerava legítima a punição de parentes e amigos do infrator, especialmente quando este fugia ou falecia antes de cumprir a pena a ele imposta.

Como lembra a doutrina, trata-se de uma conquista do direito penal liberal a partir do Iluminismo, sendo expressamente consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração dos Direitos do Homem (1948) (Mendes; Branco, 2012, p. 558). Na experiência brasileira, constitui garantia fundamental incorporada desde a Constituição de 1824 (art. 179, XX^[4]), e não reproduzida apenas na Carta de 1937. Na Constituição de 1988, é assegurada nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV).

Ainda que as raízes desse princípio estejam ligadas à vedação da transmissão da pena de natureza criminal, vem-se consolidando a concepção de que a sua abrangência envolve qualquer manifestação do poder punitivo do Estado, impedindo que medidas de cunho sancionatório, de um modo geral, superem o âmbito estritamente pessoal do infrator. Afinal, como já advertia Luiz Luisi (1991, p. 36), inexistente razão para se diferenciar a pena criminal da não criminal, sendo impensável o cumprimento de castigo por representação ou substituição subjetiva.

Nessa ordem de ideias, Rita Tourinho (2022, p. 664) sustenta que o *jus puniendi* estatal, embora segmentado em ramos epistemológicos específicos, possui base ontológica unitária, assentada em princípios comuns do Direito Público Sancionador, concebido como um sistema geral de normas que orientam o exercício do poder punitivo pelo Estado. Na mesma linha, destaca-se o magistério do professor Miguel Reale Júnior:

Muito se discute se há uma diferença qualitativa ou apenas quantitativa entre ilícito penal e ilícito administrativo. O certo, contudo, é a existência de um *jus puniendi* geral, ao qual se aplica um regime jurídico do Estado punitivo consoante com o Estado de Direito, independentemente da adoção da teoria da diferenciação qualitativa ou quantitativa entre ilícito penal e administrativo.

No entanto, seguindo a maioria da doutrina e da jurisprudência, entendo que não há diferença estrutural, mas apenas normativa entre os dois tipos de ilícito, o que torna ainda mais patente a aplicação ao campo do ilícito administrativo dos princípios constitucionais de proteção ao indivíduo perante o Estado punitivo. (Reale Junior, 2007, p. 93).

Portanto, independentemente do âmbito de responsabilização, somente a obrigação de reparação do dano e a decretação do perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores do devedor, observado o limite do patrimônio transferido. E nem mesmo tais hipóteses constituem exceção à garantia da responsabilização pessoal, pois, em verdade, a reparação do dano e o perdimento de bens não possuem natureza sancionatória, mas simplesmente reparatória, estritamente atrelada ao patrimônio eventualmente transferido, e não à pessoa dos sucessores. Havendo renúncia à herança, ou simplesmente não havendo bens a inventariar, não cabe cogitar da transmissão de qualquer tipo de obrigação aos herdeiros (*non ultra vires hereditatis*), que não poderão responder com seus bens pessoais, como, aliás, estabelece o art. 1.792, do Código Civil: "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança".

Assentadas tais premissas de ordem geral, cumpre analisar, nos capítulos seguintes, os desdobramentos sucessórios advindos da responsabilização por ato de improbidade administrativa conforme sua disciplina legal específica.

3. A responsabilidade sucessória no âmbito da improbidade administrativa

3.1 Análise das alterações redacionais do art. 8º da LIA

O art. 8º da LIA, em sua redação original, dispunha: "O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança" (grifo nosso). Após a ampla reforma promovida pela Lei n. 14.230/2021, o dispositivo recebeu a seguinte redação:

O *sucessor* ou o *herdeiro* daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do *patrimônio transferido* (grifo nosso).

De início, nota-se que o novo texto faz referência ao *sucessor* e ao *herdeiro*, bem como à *herança* e ao *patrimônio transferido*, enquanto o anterior mencionava somente o *sucessor* e a *herança*. Há na doutrina civilista classificação que distingue os sucessores em herdeiros e legatários (Coelho, 2012, p. 248-250). Aos herdeiros transmite-se o patrimônio do falecido ou uma quota-parte dele (sucessão universal), enquanto aos legatários é transmitido um bem específico (sucessão singular), o que aparentemente justifica a opção do legislador em consignar que a obrigação de reparar o dano é limitada ao “valor da herança ou do patrimônio transferido”, pois o legatário não é considerado herdeiro e não recebe herança.

De toda forma, embora a questão não tenha suscitado maiores discussões ao longo da vigência da LIA, a nova redação deixa claro que a obrigação de reparar o dano alcança todo e qualquer sucessor *mortis causa* do agente ímprobo, quer se trate de sucessão legítima, quer testamentária, a título universal ou singular.

Além disso, há quem sustente a possibilidade de se conferir ao art. 8º da LIA interpretação extensiva para declarar a nulidade do negócio jurídico na hipótese em que o agente ímprobo, quando em vida, repassar, por meio de doação ou venda simulada, seus bens para evitar a persecução judicial e a indenização (Martins, 2013, p. 210). Aderimos a este posicionamento no que tange às consequências da transferência patrimonial fraudulenta, porém pensamos que a hipótese não se submete propriamente à disciplina da responsabilidade sucessória – porque de sucessão em verdade não se trata –, mas sim ao regime das nulidades previsto no Código Civil a respeito do negócio jurídico fraudulento ou simulado (arts. 166 e 167 do Código Civil).

A alteração redacional de maior destaque, e com consequências práticas significativas, diz respeito ao alcance da responsabilidade do sucessor, uma vez que o texto anterior não especificava quais seriam as “cominações” a que ele estaria sujeito, apenas limitando-as, genericamente, ao valor da herança.

Algumas das imposições previstas são intransmissíveis por sua própria natureza, a exemplo da perda do cargo e da suspensão dos direitos políticos. A principal controvérsia, contudo, dizia respeito à transmissibilidade da obrigação de pagar a multa, tema que, dada sua relevância e complexidade, será objeto de análise no tópico a seguir.

3.2 A exclusão da transmissibilidade da multa civil

Antes da promulgação da Nova Lei de Improbidade Administrativa, havia controvérsia na doutrina sobre a transmissão da multa civil aos sucessores do ímprobo. Enquanto alguns defendiam essa possibilidade^[5] – considerando, em síntese, tratar-se de obrigação essencialmente patrimonial –, outros a refutavam, argumentando que o seu caráter pecuniário não contradiz sua natureza sancionatória (Ferraresi, 2011, p. 70). Na prática, como bem observa José Alexandre Zachia Alan (2022, p. 291), isso implica que os sucessores, além de enfrentarem a obrigação de ressarcimento, sejam também compelidos a pagar multas, que seriam descontadas de patrimônio herdado – bens esses que não têm qualquer vínculo com a prática do ilícito. Nas palavras do autor:

Isso quer dizer que o valor da multa incidiria por sobre o montante dos bens adquiridos lícitamente pelo agente do ilícito ou, quiçá, herdado de antecessores. E se os sucessores nada praticaram de ilegal, não parece possível se possa lhes aplicar essa pena sem que identificada qualquer censura por sobre comportamento que tenham praticado (Alan, 2022, p. 291).

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que a obrigação do pagamento da multa por atos de improbidade administrativa era transmissível aos sucessores, desde que decorrente de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, excluindo essa possibilidade, por falta de previsão legal, nas hipóteses de violação aos princípios^[6]. Se antes da Nova Lei de Improbidade Administrativa essa interpretação já não se harmonizava com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, agora sua inconsistência se tornou ainda mais evidente, o que impõe à Corte a necessidade de revisar sua jurisprudência.

Nessa linha, cumpre observar que o texto constitucional dispõe que apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores, sem qualquer menção à multa. Além disso, o seu caráter pecuniário não contradiz sua verdadeira natureza, pois ela representa uma legítima expressão do *jus puniendi* estatal, com evidente função punitivo-pedagógica, a qual simplesmente perde sua razão de ser diante da morte do agente (*mors omnia solvit*).

A rigor, essa discussão não difere, em essência, daquela travada quando do advento da Lei n. 9.268/1996, que modificou o art. 51 do Código Penal,

para considerar que a multa decorrente de condenação criminal constitui dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da fazenda pública. Aventou-se, à época, a possibilidade de se redirecionar a execução fiscal da multa não adimplida pelo condenado em face de seus sucessores, uma vez que a lei passou a lhe considerar dívida pecuniária. Prevaleceu, no entanto, a posição no sentido de que a multa penal, mesmo sendo dívida de valor objeto de execução fiscal, não perde sua natureza punitiva, obstando, por conseguinte, a sua cobrança em face dos herdeiros do falecido (Cunha, 2016, p. 484-485)^[7].

É certo que, no âmbito puramente contratual, a multa civil pode assumir alguma feição preponderantemente indenizatória, mas no direito sancionador a sua função é exclusivamente punitivo-pedagógica. Aprofundando essa distinção, Agra (2022, p. 184-185) explica que a multa pode ter caráter coercitivo ou de reparação civil. Na primeira hipótese, cumpre papel de intimidação, de modo a impedir que o agente pratique a infração e desobedeça às determinações normativas; na segunda, sua incidência decorre da compensação do dano presumido decorrente da conduta ilícita. E prossegue esclarecendo:

Esse tipo de sanção, com o escopo instituído pela Lei nº 8.429/92, não tem a finalidade ressarcitória de repor uma perda acarretada ao patrimônio da Administração Pública, e não poderia ser diferente, em virtude de que a mencionada lei expressamente faz menção a ressarcimento integral do dano e a multa. Em razão disso, dessa distinção normativa e ontológica, sua função é cominatória e pedagógica, impondo uma sanção ao agente ímprobo que descumpriu com as suas obrigações legais e, pelo exemplo, evitar outros acintes à Administração Pública (Agra, 2022, p. 184-185).

Não por outra razão, a multa civil nem sequer se encontra atrelada à comprovação de qualquer prejuízo, e nem possui necessária relação de proporcionalidade com o dano eventualmente causado. Tanto o é que a própria LIA admite a possibilidade de a multa ser aumentada até o dobro se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor normalmente calculado se mostrar ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade (art. 12, § 2º). Como, então, falar em reprovação em relação a quem nem ao menos praticou ou contribuiu para a prática do ato? E em prevenção, para quem nem mesmo figura, ainda que em tese, como sujeito ativo de improbidade?

Desse modo, ainda que a Nova Lei de Improbidade Administrativa, em diversos aspectos, tenha promovido alterações que contrariam uma tutela mais rigorosa da probidade na Administração Pública, a exclusão da transmissibilidade da multa aos sucessores não configura retrocesso ou afronta ao princípio da proporcionalidade na perspectiva da proteção deficiente^[8] – crítica amplamente direcionada às modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 como um todo^[9].

Nesse particular, não se desconhece que probidade administrativa não se reduz ao aspecto de um simples dever geral de conduta, indo além para explicitar a existência de um autêntico direito fundamental, titularizado pelo povo – em nome e em benefício de quem o poder deve ser exercido –, a que a administração pública seja conduzida de forma lícita, transparente e eficiente (Zavaski, 2011, p. 93). Sua fundamentalidade deriva não apenas dos valores consagrados na ordem constitucional e da própria estrutura do Estado Democrático de Direito (dimensão objetiva), que tem na ética e na transparência pilares para sua legitimação e eficácia, mas também da inarredável constatação de que uma administração atuante conforme padrões de eficiência, integridade e responsabilidade constitui condição necessária e indispensável para a proteção e concretização dos demais direitos fundamentais. Contudo, dessa premissa não se pode extrair a conclusão de que os sucessores do agente ímprobo – que não integrem a estrutura da Administração Pública, bem como não tenham participado do ilícito nem dele tenham auferido qualquer vantagem – devam suportar a dedução do valor da multa do patrimônio herdado, pois inexistente qualquer relação de adequação, tampouco necessidade, entre o meio utilizado (cobrança da multa dos sucessores) e o fim almejado (efetividade da proteção da probidade administrativa)^[10].

Não se afigura correta, portanto, a interpretação segundo a qual a norma deva ser compreendida à luz dos postulados da tutela mínima anticorrupção e da proteção efetiva da probidade administrativa, para o fim de estender ao sucessor o dever de satisfazer a multa^[11]. Tampouco há fundamento na alegação de que a exclusão dessa sanção da sucessão patrimonial equivaleria à concessão de uma anistia^[12].

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 1.175.650 (Tema n. 1.199 da repercussão geral), fixou tese no

sentido de que as disposições da Lei n. 14.230/2021 mais benéficas ao réu possuem aplicação retroativa aos processos em curso, especialmente no que se refere à revogação da modalidade culposa^[13]. Embora o precedente não trate diretamente da responsabilidade sucessória, a lógica subjacente à retroatividade *in mellius* deve ser estendida aos processos em curso para afastar a transmissão da multa civil aos sucessores do ímprobo, reforçando a centralidade do princípio da responsabilidade pessoal como fundamento e medida do poder punitivo estatal.

3.3 A reparação do dano

A única consequência jurídica passível de sucessão, como visto, restringe-se à obrigação de reparar o dano, a qual, a rigor, não recai sobre a pessoa do sucessor, mas sobre o patrimônio do agente ímprobo transferido em razão do fato jurídico morte.

A esse respeito, a Lei n. 14.230/2021 também introduziu uma significativa inovação ao delimitar o alcance da recomposição, restringindo-a exclusivamente ao dano patrimonial efetivo (art. 12). Em outras palavras, o legislador eliminou do sistema de combate à improbidade qualquer sanção de natureza compensatória voltada à reparação de danos extrapatrimoniais suportados pela entidade lesada ou pela coletividade, contrariando a jurisprudência consolidada sobre o tema^[14].

A reparação do dano, no entanto, não deve ser compreendida como sinônimo de mero ressarcimento ao erário, sob pena de se permitir que eventual proveito obtido pelo agente ímprobo seja incorporado no patrimônio familiar, o que, na prática, resultaria na legalização do ato ilícito. De fato, como advertem Guimarães e Bertoldi (2021, p. 129),

os bens percebidos pelo agente ímprobo em razão do malfeito, destituídos do erário e/ou ilicitamente adquiridos, integralizados ao seu todo patrimonial, no caso de seu falecimento, poderiam ser objeto de regularização pecuniária, misturando-se ao restante patrimonial e sendo legado. Não há que se permitir ao agente ímprobo cogitar o agir ilícito como espécie de “investimento a futuro”, destinado ao uso de seus sucessores.

Evidentemente, os bens obtidos de forma ilícita estão fora do âmbito de proteção do direito de propriedade resguardado constitucionalmente, de sorte que o perdimento dos bens acrescidos ilicitamente ao

patrimônio constitui densificação normativa da determinação constitucional de proteção ao princípio da moralidade, uma vez que a obtenção ilícita de bens ou valores é absolutamente nula, devendo retornar à situação originária. Ademais, trata-se de consequência que decorre da vedação genérica ao enriquecimento sem causa, abrangendo, portanto, não apenas o bem ou valor diretamente incorporado, mas todos os frutos civis que lhe sejam decorrentes (Agra, 2022, p. 160-161).

Nesse aspecto, entendemos ter havido atecnia legislativa, uma vez que, a despeito da expressa menção ao dano ao erário e ao enriquecimento ilícito como hipóteses nas quais se admite a responsabilidade dos sucessores, o novo texto do art. 8º da LIA abre margem para a interpretação no sentido de que somente a reparação do dano seria transmitida aos herdeiros, o que se revela de todo incongruente e inadmissível. Portanto, cumpre atribuir ao dispositivo exegese que o torne compatível com o texto constitucional, entendendo-se que a reparação do dano implica a restauração da situação anterior ao ato ímprobo, o que inclui, além da devolução ao erário, a perda dos valores obtidos ilicitamente e o seu retorno ao ente lesado.

4. Aspectos processuais

Como regra, falecendo qualquer das partes no processo, segue-se a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme prevê o art. 110 do Código de Processo Civil. Enquanto não finalizado o inventário, o *de cuius* é substituído, na condição de parte, pelo espólio, representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Concluída a partilha, extingue-se o espólio e cada herdeiro passa a responder pelo respectivo quinhão.

Dessa forma, em princípio, ocorrendo o falecimento do demandado em ação de improbidade, cumpre ao Ministério Público, conforme o caso, requerer a habilitação do espólio ou dos herdeiros, para o fim de satisfazer, exclusivamente, a pretensão de ressarcimento ao erário, por conta da ausência de transmissibilidade das penas de caráter personalíssimo^[15].

Essa solução, contudo, parece-nos incompatível com o objeto da ação de improbidade administrativa. Indubitavelmente, partindo-se do pressuposto de que apenas a pretensão de natureza reparatória pode ser direcionada aos sucessores do agente ímprobo, a ação de improbidade

administrativa revela-se inadequada para tal fim, sob pena de desvio de sua função essencial – aplicação de sanções ao agente público que comete desvios de conduta, especialmente atos de corrupção^[16]. De outra forma, mesmo diante de uma simples pretensão de ressarcimento, os herdeiros passariam a figurar formalmente como réus de uma ação de improbidade, circunstância que tem o potencial de acarretar-lhes significativo prejuízo e constrangimento pessoal.

Compartilhamos, portanto, da posição defendida por Daniel Assumpção e Rafael Oliveira, no sentido de que, se o agente ímprobo falecer antes do início da ação de improbidade, esta não poderá vir a ser ajuizada, devendo os pedidos de natureza reparatória serem deduzidos em ação popular ou ação civil pública, e não em uma ação de improbidade administrativa. Ainda, se o falecimento ocorrer no curso da ação, além da sucessão processual no polo passivo, haveria também uma diminuição objetiva da demanda, com a exclusão dos pedidos personalíssimos da ação e a consequente conversão da ação de improbidade em ação civil pública (Assumpção; Oliveira, 2022, p. 198).

A propósito, a Lei n. 14.230/2021 acrescentou à LIA a possibilidade de conversão da ação de improbidade em ação civil pública a qualquer tempo, sempre que constatada a ausência de “ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda” (art. 17, § 16)^[17]. Essa previsão, além de aplicável a outras hipóteses (v.g. celebração parcial de ANPC), guarda inequívoca pertinência com a circunstância do falecimento do sujeito ímprobo, cenário em que remanesce unicamente a pretensão reparatória, seja mediante o ressarcimento ao erário, seja mediante a imposição do perdimento de bens ilicitamente adquiridos.

5. A responsabilidade sucessória no âmbito das pessoas jurídicas

A Lei n. 14.230/2021 também inovou ao incluir o art. 8º-A da LIA para tratar a sucessão nos casos de modificações estruturais e organizacionais de pessoas jurídicas. Eis o teor do dispositivo:

Art. 8º-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Conforme se depreende, a previsão normativa do *caput* determina que, nos casos de reorganização empresarial resultante de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, a responsabilidade sucessória segue a disciplina do art. 8º. A evidente *mens legislatoris* na matéria foi restringir o escopo da responsabilidade sucessória no âmbito empresarial, afastando a obrigação pelo adimplemento da multa civil.

Um aspecto que logo se põe em evidência é que nem todas as situações mencionadas na norma dizem respeito a relações sucessórias. Considere, por exemplo, uma empresa que realize uma modificação contratual apenas para incluir um novo sócio ou que passe por um processo de transformação societária de um tipo a outro. Nessas hipóteses, não faria sentido que uma eventual sanção de impedimento de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios perdesse sua eficácia, com o que se teria verdadeira porta de escape aos efeitos da condenação.

Por outro lado, não há dúvidas de que, na sucessão *causa mortis*, a vedação da transmissibilidade de medidas de natureza punitiva visa impedir que alguém venha a ser castigado por fato de outrem, sobre o qual (presumidamente) não tenha concorrido. No caso de transformações societárias, porém, o que ocorre são alterações organizacionais orientadas por interesses exclusivamente econômicos e pautadas pelo princípio da autonomia privada, que se constitui de um espaço de atuação de que dispõem os sujeitos no âmbito do direito privado para legislarem sobre seus próprios interesses, cabendo-lhes, por isso, sopesar as consequências das decisões que venham a tomar nesses contextos^[18].

Há, pois, manifesta impropriedade na matéria, notadamente diante da previsão contida no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.846/2013 – dispõe sobre a

responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção) –, que expressamente menciona a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelo pagamento de multa e reparação integral do dano nas hipóteses de fusão e incorporação^[19].

Por este motivo, como alerta Giardini (2022, p. 74), a leitura do art. 8º-A da Lei n. 8.429/1992 deve ser compatibilizada com a tutela constitucional da probidade administrativa e com os demais diplomas normativos anticorrupção, de modo a contemplar também a perda do ilícito auferido e a transmissibilidade da sanção de multa civil à pessoa jurídica sucessora nas hipóteses de fusão e incorporação.

Na mesma linha, destaca-se o teor da Nota Técnica n. 01/2021, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

A responsabilidade de pessoa jurídica sucessora prevista nos novos artigos 8º e 8º-A da LIA deve abranger, além da obrigação de ressarcimento do dano causado pela improbidade, o pagamento de valores imponíveis a título de multa civil, sob pena de contradição normativa interna e comprometimento da função de prevenção, dissuasão e repressão de atos de improbidade, imputados a pessoa jurídica sucedida, em harmonia com o artigo 4º da Lei n. 12.846/2013 (item 27)^[20].

Por fim, a previsão contida no parágrafo único estabelece que a sucessora, nas hipóteses de fusão e de incorporação, não pode ser responsabilizada por atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto na hipótese de simulação ou evidente intuito de fraude.

6. Considerações finais

A responsabilidade sucessória nas ações de improbidade administrativa constitui tema de elevada relevância dogmática e prática, na medida em que envolve a delimitação dos efeitos das sanções impostas ao agente ímprobo sobre seus sucessores.

Conforme exposto ao longo do trabalho, a exclusão da multa civil do rol de obrigações transmissíveis aos herdeiros alinha-se ao princípio constitucional da intrascendência das penas (art. 5º, XLV, da CF), permitindo que apenas a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens possam ser

estendidos aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido. Assim, não se sustenta a alegação de violação ao princípio da proibição do retrocesso ou à proporcionalidade sob a ótica da proteção deficiente.

Sob outro prisma, a interpretação do art. 8º da LIA deve ser conduzida em estrita conformidade com os ditames constitucionais, especialmente no que tange à amplitude da obrigação reparatória. A recomposição do dano pressupõe a integral restauração do *status quo ante*, abrangendo não apenas a restituição ao erário, mas também a perda dos valores ilícitamente obtidos.

No plano processual, destaca-se que o falecimento do agente ímprobo no curso da ação implica sua conversão em ação civil pública, com a inclusão do espólio ou dos sucessores no polo passivo, exclusivamente para fins de reparação do dano e perdimento dos bens indevidamente auferidos. Tal orientação preserva a coerência sistemática entre a repressão à improbidade e os princípios fundamentais do direito sancionador.

Em se tratando de pessoas jurídicas, a responsabilidade sucessória assume contornos distintos. O art. 8º-A da LIA, ao disciplinar as hipóteses de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária, deve ser interpretado no sentido de admitir a transmissibilidade da sanção de multa civil, afastando-se a vedação prevista para a sucessão *causa mortis*. Essa distinção se justifica pela necessidade de preservar a efetividade das sanções no âmbito das reorganizações societárias, prevenindo expedientes fraudulentos e a indevida perpetuação dos efeitos do ato ímprobo.

Em conclusão, a responsabilidade sucessória nas ações de improbidade administrativa apresenta nuances importantes que devem ser consideradas tanto do ponto de vista material quanto processual. A interpretação adequada das normas vigentes é indispensável para se conciliar a tutela efetiva da probidade administrativa com a garantia fundamental da responsabilidade pessoal, assegurando o equilíbrio entre a repressão à improbidade e os limites constitucionais da responsabilização.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ALAN, José Alexandre Zachia. **Lições sobre probidade administrativa**: de acordo com a Lei n. 14.230/2021 [recurso eletrônico]. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

CAMMAROSANO, Marcio; DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Improbidade Administrativa**. Novas disposições, novos desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

CASTRO, Renato de Lima. Atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública: as alterações da Lei n. 14.230/2021 e sua incompatibilidade com a Constituição Federal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 83, jan./mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERRARESI, Eurico. **Improbidade administrativa**: Lei n. 8.429/1992 comentada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIARDINI, Felipe. Capítulo 1. Das disposições gerais – Parte II. In: CERQUEIRA, Marcelo Malheiros; PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, Octahydes Ballan Junior (org.). **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**: interpretação constitucional em consonância com a eficácia jurídica e social. São Paulo: Editora **JusPodivm**, 2022. p. 83-136.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; BERTOLDI, Flavio. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. Ilícito administrativo e o *jus puniendi* geral. In: **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. PRADO, Luiz Regis (coord.). São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada**: Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense: 2022.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do patrimônio público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa**. Direito material e processual. 9. ed. São Paulo: Gen-Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Luciane Goulart; ROSSETO, Rodrigo Felipe. Lei n. 14.230/2021: um retrocesso inconstitucional no combate à improbidade administrativa. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano 21 – n. 59, jul./dez. 2022, p. 326-346. DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2022.n59.326-346>

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

TOURINHO, Rita. Os acordos de não persecução cível na seara da improbidade administrativa e os impactos trazidos pela Lei n. 14.230/2021. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). **Lei de improbidade administrativa reformada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Notas

- [1] Art. 37, § 4º, da CF: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

- [2] A despeito da manutenção da numeração original da Lei n. 8.429/1992, fato é que a reforma acabou por remodelar profundamente o regime legal da improbidade administrativa, inclusive dando novo tratamento a temas já pacificados na jurisprudência. Fala-se, assim, em “Nova” Lei de Improbidade Administrativa.
- [3] A razão subjacente à alteração do dispositivo foi justamente a necessidade de sua adequação ao princípio da intranscendência das penas, conforme se observa do seguinte excerto do Parecer Preliminar de Plenário n. 1, apresentado no então Projeto de Lei n. 10.887/2018, pelo deputado Carlos Zarattini: “O único vício de natureza constitucional em que o Projeto incorre reside na redação que atribui ao art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 8-A que acrescenta ao estatuto. Os referidos dispositivos repetem, ainda que de forma atenuada, a flagrante inconstitucionalidade da redação com que vigora o art. 8º da referida Lei, o qual, em afronta clara ao inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, permite que uma pena – multa civil, por exemplo – passe da pessoa do condenado para atingir os herdeiros e sucessores. Em consonância com o recém-mencionado dispositivo constitucional, apenas a obrigação de reparar o dano pode ser transmitida – no limite do valor do patrimônio transferido”. Disponível em: <https://tinyurl.com/495hfrnk>. Acesso em: 12 fev. 2025.
- [4] “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja”.
- [5] Na linha desse entendimento, cabe mencionar a argumentação desenvolvida por Emerson Garcia: “Em que pese não se referir o texto constitucional à multa, tal não tem o condão de excluir sua transmissibilidade aos sucessores quando sua aplicação resultar da prática de um ato de improbidade. Senão, vejamos: a) a posição topográfica do inciso XLV do art. 5º denota claramente que ele se refere à pena aplicada em virtude da prática de uma infração penal, o que é robustecido pela nomenclatura utilizada (pena e condenado); b) a não transmissibilidade da multa penal não pode ser utilizada como paradigma, pois as sanções penais, quaisquer que sejam elas, são eminentemente pessoais; c) a multa cominada ao ímprobo tem natureza cível, o que deflui da nomenclatura empregada e da própria natureza jurídica das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992; d) tendo natureza cível e não sendo consectário de uma infração penal, eventual multa aplicada deve ser adimplida com o patrimônio deixado pelo ímprobo, o que revela-se consentâneo com o princípio de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (arts. 391 e 942 do CC de 2002 e art. 1.518 do CC de 1916); e) a sanção aplicada não recairá sobre a pessoa do herdeiro, e sim sobre o patrimônio deixado pelo *de cuius*; f) o art. 8º da Lei n. 8.429/1992 é expresso no sentido de que os sucessores do ímprobo estão sujeitos às cominações da lei até o limite do valor da herança, o que também denota que somente são

transmitidas aquelas de natureza patrimonial; g) guarda grande similitude com a espécie o tratamento legal e doutrinário dispensado às penalidades pecuniárias resultantes do descumprimento da legislação tributária, que também têm natureza sancionatória e às quais é reconhecida a natureza de obrigação tributária principal, sendo transmissíveis aos sucessores do *de cuius*; e h) no âmbito da legislação civil, as cláusulas penais, verdadeiras penalidades aplicadas ao contratante que deixar de cumprir, ou apenas retardar, a obrigação que assumiria, são indubitavelmente transmissíveis aos seus herdeiros” (Garcia, 2014, p. 371-372).

- [6] A propósito: “[...] Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, ‘até o limite do valor da herança’, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11” (REsp. n. 951.389/SC. Primeira Seção. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 9.6.2010, **DJe** de 4.5.2011).
- [7] Na jurisprudência: STF – ADI n. 3150. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Roberto Barroso, julg. 13.12.2018, Processo Eletrônico **DJe** 170, divulg. 5.8.2019, public. 6.8.2019; STJ – REsp n. 274.443/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer, julg. 10.9.2002, **DJ** de 7.10.2002, p. 279.
- [8] Na moderna dogmática constitucional, vige a compreensão de que os direitos fundamentais não são categorias estanques, mas realidades jurídicas que evoluem e se expandem conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A doutrina contemporânea tem reconhecido que os direitos fundamentais transcendem a perspectiva de meras posições jurídicas individuais legitimadoras da exigência de uma ação ou omissão estatal (dimensão subjetiva), para converterem-se em verdadeiros princípios condensadores de valores fundamentais da sociedade (dimensão objetiva). Um relevante desdobramento dessa concepção se assenta na ideia de que o Estado não deve apenas se abster de violar tais direitos, mas também protegê-los de forma efetiva e adequada em face de possíveis ameaças ou violações provindas inclusive de particulares. Decisão paradigmática a propósito do tema foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento no qual se discutia a legitimidade da criminalização do porte de arma desmuniçada. Conforme assentou a Corte: “A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso

(*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente” (HC 104410. Segunda Turma. Relator: Gilmar Mendes, julg. em 6.3.2012, Acórdão Eletrônico **DJe**-062, public. 27.3.2012).

- [9] A propósito da (in)compatibilidade da Nova LIA com a Constituição de 1988, confira, entre outros, Castro (2022) e Oliveira e Rossetto (2022), que defendem a tese de inconstitucionalidade de diversos dispositivos introduzidos pela Lei n. 14.230/2021.
- [10] Conforme prelecionam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, a operacionalização do princípio da proporcionalidade por proibição da proteção deficiente baseia-se nos mesmos subprincípios do princípio da proporcionalidade em sua concepção tradicional: *adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito*. Em suas palavras: “Assim, quando o Estado se abster, total ou parcialmente, se adotar alguma medida que favoreceria a promoção ou a proteção de um determinado direito fundamental ou objetivo de envergadura constitucional, caberá indagar: (a) se a sua omissão ou atuação deficiente contribuiu para a promoção de algum objetivo legítimo (subprincípio da adequação); (b) se não existia outro meio menos prejudicial àquele direito que favorecesse, em igual intensidade, o citado objetivo (subprincípio da adequação); e (c) se a promoção do referido objetivo compensa, sob o ângulo constitucional, a deficiência na proteção ou promoção do direito em discussão (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito)” (Sarmiento; Souza Neto, 2024, p. 483).
- [11] Posição sustentada, entre outros, por Giardini (2022, p. 73).
- [12] Ainda durante o trâmite do PL que resultou na Nova LIA, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, por meio da Nota Técnica n. 03/2021, assim se manifestou: “[...] ao excluir da sucessão a multa civil há, basicamente, a concessão de uma anistia. Como se sabe, é regra da sucessão que são repassados aos herdeiros a obrigação, nos limites do valor da herança, o ativo e o passivo do *de cuius*. Assim, se o patrimônio do agente ímprobo era suficiente para saldar eventual multa civil aplicada, esse débito deve ser suportado nos limites da herança”. Disponível em: <https://tinyurl.com/5f7vm8bj>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- [13] Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julg. 18.8.2022, Tema 1.199 da repercussão geral.
- [14] Nos termos do item 2, da Jurisprudência em Teses do STJ n. 186: “Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a compensação

por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo”. A exclusão da possibilidade de condenação do ímprobo ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, embora suscite os mesmos argumentos acerca de um possível retrocesso na tutela eficiente da probidade administrativa, fundamenta-se em premissas distintas daquelas que embasam a discussão acerca da exclusão da transmissibilidade da multa civil, pelo que não será objeto de desenvolvimento neste trabalho.

- [15] Nesse sentido, inclusive, há diversos precedentes do STJ, dentre os quais destacamos o AgInt no AREsp n. 890.797/RN (Primeira Turma. Relator: Min. Gurgel de Faria, julg. 6.12.2016, **DJe** de 7. 2. 2017): “Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário”; e o REsp n. 732.777/MG (Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins, julg. 6.11.2007, **DJ** de 19.11.2007, p. 218): “A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei n. 8.429/1992)”.
- [16] Nesse sentido, o teor do art. 17-D da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021: “Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.
- [17] Cammarosano e Dal Pozzo (2023, p. 98-99) adotam uma posição crítica quanto à constitucionalidade desse dispositivo. Embora respeitosa discordemos, consideramos oportuno transcrever a fundamentação adotada pelos autores: “A nova redação dada à LIA trouxe um dispositivo que nos parece flagrantemente inconstitucional [art. 17, § 6º] [...]. Ocorre que não se cuida, no caso, de correta aplicação do princípio *iura novit curia* porque, para que este seja aplicável ao caso concreto, é preciso que o autor tenha posto em sua inicial todos os fatos que entende fundamentar seu pedido, isto é, que sua causa de pedir seja apta a sofrer uma qualificação jurídica daquela que ele lhe deu. Nesse caso, estarão preservados os princípios da inércia da jurisdição, da iniciativa da parte, e a decisão não será nem *ultra* nem *extra petita partium*. [...] Ora, a causa de pedir da ação por ato de improbidade

administrativa é completamente diferente da ação civil pública – não há como operar a ‘conversão’ posta na lei –, a propositura de uma ação por outra é caso clássico de fala de interesse de agir-adequação e de indeferimento da inicial, mediante sentença terminativa. A ‘conversão’ de que fala a norma ainda é inconstitucional, por ferir o princípio da inércia da jurisdição e da iniciativa da parte”.

[18] Conforme Justen Filho (2022, p. 73), “uma das manifestações da autonomia privada reside na mutabilidade da estrutura organizacional para a exploração de atividades econômicas. Essas alterações refletem propostas de ampliação e eficiência e da conveniência no tocante às atividades desempenhadas pela pessoa jurídica”.

[19] “Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados”.

[20] Disponível em: <https://tinyurl.com/56r4t7y9>. Acesso em: 12 fev. 2025.